



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 707/96.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de integração do mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - concessão de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8.742 (LBIAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social prestadas por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa rede municipal de assistência social de amparo, proteção e promoção à criança, ao adolescente e à população adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

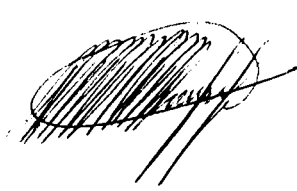
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - descentralização e regionalização das ações dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação de assistência social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiado e como instrumento de captação de recursos:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Fundo Municipal de Assistência Social.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 8º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- 
- I - definir as prioridades da política de assistência social;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
 - III - aprovar a Política Municipal de Assistência social;
 - IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
 - V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
 - VI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

- rias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - convocar ordinariamente a cada 1 (um) ano ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742 e da presente Lei;
- XV - articular-se com as instâncias deliberativas do município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações;
- XVI - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;
- XVII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de assistência social;
- XVIII - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;
- XIX - incentivar a realização de estudos, pesquisas na área sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;
- XX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XXI - aprovar critérios de concessão e valor dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

benefícios eventuais.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - 09 Representantes Governamentais:

- 02 - Sec. de Saúde e Ação Social;
- 02 - Sec. de Educação e Cultura;
- 01 - Sec. de Obras;
- 01 - Sec. de Administração;
- 01 - Sec. da Fazenda;
- 01 - Sec. da Agricultura;
- 01 - Procuradoria Jurídica.

II - 09 Representantes não Governamentais:

- 01 - Assoc. dos Deficientes Físicos;
- 01 - Sind. dos Trabalhadores Rurais;
- 01 - Soc. São Vicente de Paulo;
- 02 - Assoc. de Moradores;
- 02 - Assoc. da Zona Rural;
- 01 - Clubes de Serviços;
- 01 - Pastores da Igreja Católica e Fundações Evangélicas;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 10º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

Art. 11º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 12º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 15º - Todas as sessões do CMAS serão públicas precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

Estado de Minas Gerais

os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação, inclusive através de Órgão Oficial de imprensa de P.M.

Art. 16º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 17º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 18º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 13 de maio de 1996.

Luiz Antônio Martins
Secretário Municipal de Saúde e Ação Social

Manoel Lopes Cançado
Prefeito Municipal